



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO 274/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTES: IGOR ROSA DOS ANJOS, PEDRO HENRIQUE
GIORDANI E IURY GOMES RAMOS.**

ORIGEM: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE
A - 2022**

**EMENTA: DENUNCIA. ART. 243-F DO CBJD.
DECLARAÇÃO OFENSIVA À HONRA DO
ÁRBITRO. OCORRÊNCIA. ART. 258, DO CBJD.
DESRESPEITO AO ÁRBITRO. OCORRÊNCIA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes os acima indicados, **ACORDÃO** os Auditores que compõem o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida pela d. 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

I – Relatório

Trata-se de recurso voluntário impetrado por Igor Rosa dos Anjos, Pedro Henrique Giordani e Iury Gomes Ramos, atletas da Entidade de Prática Desportiva Figueirense Futebol Clube, insurgindo-se contra a decisão prolatada pela 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, que os condenou da seguinte forma: **(a) Igor Rosa dos Anjos: por unanimidade, foi apenado com suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$ 100,00, por**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

infração ao artigo 243-F, do CBJD; (b) Pedro Henrique Giordani: por unanimidade, foi apenado com suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$ 100,00, por infração ao artigo 243-F, do CBJD, tendo a pena sido reduzida para 2 (duas) partidas e sem multa pecuniária, por ser atleta não profissional, nos termos dos artigos 170, §1 e 182, do CBJD; e, (c) Iury Gomes Ramos: por maioria, foi apenado com suspensão de 1 (uma) partida, por infração ao artigo 258, do CBJD.

Narra a denúncia que: **(a) o Atleta IGOR ROSA DOS ANJOS foi expulso de forma direta, após o término do jogo, após o mesmo em tons de grito dizer: "ROUBADO É FÁCIL, CONSEGUIU O QUE TU QUERIA". Após a expulsão o mesmo deixou o campo de jogo e proferiu a seguintes palavras: "ASSIM FICA FÁCIL, SÓ ROUBANDO MESMO"; (b) o Recorrente PEDRO HENRIQUE GIORDANI foi expulso de forma direta, após o término do jogo, por tentar peitar o árbitro da partida, tendo sido contido pelos seguranças, e proferiu as seguintes palavras: "SEU ARROMBADO, CONSEGUIU O QUE TU QUERIA, VAI TE FUDER, TOMAR NO CÚ, SEU ARROMBADO". Após a expulsão o mesmo deixou o campo de jogo contido e levado por outros atletas de sua equipe; e, (c) O atleta Iury Gomes Ramoso foi expulso de forma direta, após o término da partida, com o dedo em riste no rosto do árbitro, tendo sido contido pelos seguranças, e proferiu as seguintes palavras: "TÁ DE SACANAGEM, ELES CAIRAM O JOGO TODO, UMA VERGONHA DAR SÓ ISSO DE ACRÉSCIMO, UMA VERGONHA, CONSEGUIU O QUE TU QUERIA, ROUBANDO ASSIM É FÁCIL." Após a expulsão o mesmo foi retirado de campo de jogo por membros da comissão técnica da sua equipe.**

Em sede de impugnação a d. Procuradoria de Justiça Desportiva pugnou pelo provimento parcial do recurso, tão somente para aplicar a redutora do artigo 182, do CBJD, ao Recorrente Igor Rosa dos Anjos, dizendo ser o mesmo atleta não-profissional.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

II- Voto

De pronto, entendo que a interposição recursal atende às disposições gerais (arts. 136 a 142, do CBJD) e específicas (arts. 146 a 152, do CBJD) para processamento e apreciação em sede revisora, inclusive com comprovação do preparo recursal e interposição do recurso dentro do prazo.

Os argumentos dos Recorrentes Igor e Pedro Henrique, em um breve resumo, estão fundamentados na tese de que a prática de chamar o árbitro de "ladrão" ou dizer que este "roubou", é utilizada para criticar, de forma desrespeitosa, e não se trata de ofensa direta à honra do árbitro; que a utilização da palavra "roubado" foi dita diretamente ao árbitro, não em entrevista ou redes sociais, e tinha o intuito de dizer que o árbitro foi tendencioso, configurando, portanto, a infração prevista no artigo 258, do CBJD (desrespeito). Requereram, portanto, o provimento do recurso para reduzir as penas aplicadas para 01 (uma) partida de suspensão, desclassificando a denúncia para o artigo 258.

Já o Atleta Iury argumenta que a súmula não constitui verdade absoluta e que juntou aos autos elementos suficientes para que o relato do árbitro fosse desconstituído, tanto é que a d. Comissão Disciplinar, por maioria, reclassificou a conduta para o artigo 258, do CBJD. Em depoimento prestado a d. CD negou ter proferido as palavras descritas no referido relatório disciplinar e que em virtude da quantidade de pessoas em volta dele (mais de 10, de acordo com os relatos), houve confusão do árbitro. Pede o provimento do recurso para absolvê-lo.

Pois bem. Os fatos ocorreram na partida nº 85, disputada no CT Antenor Angeloni, em Criciúma/SC, entre as equipes do Figueirense Futebol Clube e Criciúma Esporte Clube, válida pelas quartas de final, do Campeonato Catarinense de Futebol Sub17 - Série A - Ano de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

O contexto fático que envolve o jogo mostra que o placar final foi 2X1, para a equipe do Figueirense.

Passo a julgar, primeiramente, os Recorrentes Igor Rosa dos Anjos e Pedro Henrique Giordani:

Um dos grandes debates dentro das infrações disciplinares previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diz respeito à classificação de quando uma reclamação, praticada por atleta, treinador, membro da comissão técnica ou outra pessoa submetida ao CBJD, se configura uma ofensa à honra (art. 243-F, §1º do CBJD) ou somente um desrespeito, ou uma reclamação desrespeitosa contra as decisões da equipe de arbitragem (art. 258, 2º, II do CBJD).

E esse debate possui uma justificativa, ou melhor, duas. A primeira, por ser a honra um sentimento tanto subjetivo, quanto objetivo, a sua configuração, em muitas das vezes, acaba sendo afastada por conta da incerteza se aquela palavra possuía a carga necessária para ofender outrem. Já a segunda, é a pena estabelecida pelo CBJD, que prevê como pena mínima a suspensão de quatro partidas se praticada por atleta ou membro da comissão técnica contra a equipe de arbitragem.

Mas o que seria uma ofensa à honra capaz de configurar a infração prevista no art. 243-F do CBJD?

A honra é um sentimento da nossa dignidade moral, nobreza da alma, que leva tanto ao homem quanto à mulher o respeito da sociedade, importa-nos saber que a honra e os sentimentos múltiplos dos seres humanos devem ser objeto de proteção do direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

E essa proteção à honra como acima citada, é justamente o que o legislador fez ao inserir o art. 243-F no CBJD, tipificando a conduta de *"ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto"*. (grifei).

Tem-se que a ofensa à "honra" significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade da pessoa.

Destaca-se, ainda, ser possível separar essa honra em subjetiva e objetiva. A primeira, a honra subjetiva, é o profundo sentimento de grandeza que cada indivíduo possui dentro de si, internamente, por isso da subjetividade, tendo em vista que cada ser humano tem em sua psique o valor da sua honra.

Já a honra objetiva, é a visão que os outros formam de nós, a consideração social, o dano causado perante a coletividade social, que, no caso aqui em análise, por serem os árbitros de futebol figuras públicas e que dependem da sua imagem, a honra objetiva dos árbitros também é atingida quando as ofensas são disparadas.

Palavras proferidas contra os árbitros de futebol, ainda que durante ou após a disputa de uma partida, como por exemplo, *"você está roubando"*, *"ladrão"*, *"vocês vieram fazer o resultado"*, *"vocês são tendenciosos"*, *"estava tudo armado"*, carregam uma carga ofensiva à honra enorme, já que o objetivo do ofensor, foi justamente o de acusar o árbitro de que, alguma forma, manipulou o resultado final da partida.

Relativizar as ofensas proferidas, ou até mesmo, tentar dar uma conotação diversa, sob o fundamento de que essa não seria a intenção do ofensor, além de configurar uma discussão inócua nos casos acima citados - vez que a conduta e o dano já se concretizaram -, ainda incentiva a mais ofensas e danos como este ocorrerem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

As acusações aqui trazidas e os seus sinônimos são gravíssimos, tanto é assim, que o CBJD, em seu art. 243-A, tipifica como conduta antidesportiva a pessoa que atuar de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

Também nesse sentido, a Lei n.º 10.671/03, conhecida como Estatuto do Torcedor, tipifica como conduta criminosa a prática de qualquer pessoa que: *(i)* solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado (art. 41-C); *(ii)* dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado (art. 41-D) e; *(iii)* fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado (art. 41-E).

Vale também destacar, que a honra é um direito garantido constitucionalmente, dentro das garantias fundamentais, que por meio do art. 5º, inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O fato de as ofensas serem praticadas no “calor do jogo”, ou ainda, que referidas expressões “fazem parte da cultura do futebol”, é deixar de aplicar as garantias individuais da própria Constituição Federal, garantias estas, que toda legislação infraconstitucional deve respeitar.

Portanto, o ódio, a mácula, as ofensas à honra praticados por qualquer pessoa, submetida ao CBJD, merecem ser punidas conforme conduta antidesportiva tipificada no art. 243-F, pois, além de causarem um grande abalo ao ofendido, colocam em xeque a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

lisura de toda uma competição, como se o resultado final tivesse sido manipulado de alguma forma.

O árbitro da partida é o indivíduo responsável por fazer cumprir as regras, o regulamento e o espírito do jogo ou desporto ao qual estão submetidos e intervir sempre que necessário, no caso quando uma regra é violada ou algo incomum ocorre.

As condutas típicas praticadas pelos denunciados, ora Recorrentes, estão devidamente configuradas nos ditames dos artigos 243-F, do CBJD, na medida em que disseram **"ROUBADO É FÁCIL, CONSEGUIU O QUE TU QUERIAS", TÁ DE SACANAGEM, ELES CAIRAM O JOGO TODO, UMA VERGONHA DAR SÓ ISSO DE ACRÉSCIMO, UMA VERGONHA, CONSEGUIU O QUE TU QUERIA, ROUBANDO ASSIM É FÁCIL.**" Tais declarações atingem a dignidade e a reputação da equipe de arbitragem.

Vejamos o que dispõe o art. 243-F do CBJD:

" Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Portanto, quanto aos dois Recorrentes em foco, voto no sentido de manter a condenação imposta pelo Colegiado de 1º grau.

Quanto ao Recorrente Iury Gomes Ramos, entendo que o mesmo também ofendeu a honra do árbitro. No entanto, entendeu a CD, por maioria, reclassificar a conduta para o tipo previsto no artigo 258, do CBJD. Como não houve recurso da procuradoria, fico impedido de majorar a pena. Quanto ao tipo infracional pelo qual o mesmo foi condenado, não há nos autos qualquer prova, exceto o depoimento dos denunciados e o testemunho do técnico da equipe, que elida a presunção de verdade da súmula, motivo pelo qual mantenho a decisão da d. Comissão Disciplinar.

III – Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Balneário Camboriú, 23 de setembro de 2022.

Danilo Linhares Costa
Auditor Relator